



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Csc7

Processo nº : 10925.001480/00-02
Recurso nº : 134401
Matéria : IRPJ E OUTROS. EX (s). FIN (s). 1998 e 1999
Recorrente : COTRIN – COMERCIAL BALESTRIN LTDA.
Recorrida : TERCEIRA TURMA DA DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC.
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 2004.
Acórdão nº : 107-07.866

IRPJ E OUTROS - OMISSÃO DE RECEITAS - INDÍCIOS COM BASE NA ESCRITURAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - MERO SUPRIMENTO COMO ELEMENTO INDICIÁRIO – INSUBSISTÊNCIA - CONSTATAÇÃO DE SALDO CREDOR NÃO-DIVULGADO - O suprimento de caixa – ainda que materializado por moeda manual - por si só não constitui elemento indiciário com aptidão de inverter o ônus da prova. É um ato administrativo usual que denota tão-somente uma crise de liquidez ou revela a necessidade de recursos próprios voltados para a grade de investimentos empresarial. A associação, não-excludente, desse ativo monetário a um acobertado saldo credor de caixa de valor coincidente ou não - atual ou iminente – , é que terá o fôlego de inverter o ônus da prova. A infração, por sua vez, se tipificará sob a égide de omissão de receitas se restarem não-coincidentes a origem e a efetiva entrega dos respectivos valores ao caixa da empresa.

IRPJ - PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* - OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA OCULTADO POR SUPRIMENTOS FICTÍCIOS - EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE - Os suprimentos fictícios alocados a débito da conta caixa e posteriormente impugnados, exibem sempre um véu tênue acobertador do saldo negativo de caixa por omissão de receita pretérita.

IRPJ E OUTROS - SUPRIMENTO DE CAIXA - PRESUNÇÃO LEGAL - ÔNUS DA PROVA – INVERSÃO – COMPROVAÇÃO – NECESSIDADE - MERAS ALEGAÇÕES – INSUBSISTÊNCIA - A presunção legal exige esgotantes meios de prova e não alegações esgotantes.

IRPJ E OUTROS - SUPRIMENTO DE CAIXA - PROVA DE ORIGEM E EFETIVA ENTREGA – INEXISTÊNCIA - CONTABILIZAÇÃO DO INGRESSO DOS RECURSOS - ARGUIÇÃO RECURSAL - INSUFICIÊNCIA DE PROVA - LANÇAMENTO SUBSISTENTE - O suprimento de caixa, quando há prova evidente de que despesas ou custos foram solvidos com recursos de igual monta ou de valores próximos, tão-somente confirma e demonstra o ingresso efetivo de recursos marginais que se alojaram no caixa da empresa, oriundos, salvo prova em contrário, de pretéritas receitas omitidas ou não levadas ao resultado do período.

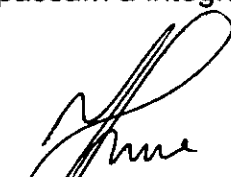


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10925.001480/00-02
Acórdão nº : 107-07.866

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COTRIN – COMERCIAL BALESTRIN LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE



NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO,
NATANAEL MARTINS, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO,
ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10925.001480/00-02
Acórdão nº : 107-07.866

Recurso nº : 134401
Recorrente : COTRIN – COMERCIAL BALESTRIN LTDA.

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

COTRIN – COMERCIAL BALESTRIN LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela TERCEIRA TURMA DA DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC., que negara provimento às suas razões iniciais.

II – ACUSAÇÃO.

Consta do Relatório da Atividade Fiscal (fls. 20 a 25), que em análise dos livros fiscais e contábeis da empresa, verificou-se a existência de suprimentos de caixa atípicos ao movimento financeiro da empresa, decorrentes de supostos empréstimos efetuados junto aos sócios da empresa.

Consta ainda que a contribuinte foi intimada a comprovar o efetivo ingresso dos recursos relativos a esses empréstimos, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores. Entretanto, a fiscalizada não teria realizado a comprovação, apresentando apenas contratos de mútuos firmados entre os citados sócios e a empresa.

Por essa razão, os autuantes caracterizaram como receitas omitidas os suprimentos não comprovados, com fulcro no art. 229 do RIR/94. Outrossim, glosaram os juros passivos que haviam sido contabilizados em relação aos discutidos empréstimos.

III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10925.001480/00-02
Acórdão nº : 107-07.866

Cientificada em 19.12.2000, inconformada apresentou em 18.01.2001 a peça impugnativa de fls. 109/111, acompanhada dos documentos de fls. 112 e seguintes, solicitando o cancelamento dos autos de infração, alegando, em síntese, o seguinte:

- *cópias autenticadas das declarações de rendimentos demonstram que os sócios dispunham de recursos para justificar os empréstimos;*

- *documentos em anexo, que deram suporte à venda de resíduos de lenha/toras de pinho araucária, junto à empresa Bragagnolo Madeiras Ltda., demonstram a origem dos recursos que foram emprestados à empresa pelos sócios;*

- *referidos documentos juntamente com os instrumentos de contrato de mútuo são suficientes para anular o Auto de Infração;*

- *“As pessoas dos sócios possuem duas empresas, e é mais do que justo e de certa forma lógico, que os mesmos venham em socorro da mesma, quando estas passam por dificuldades financeiras.”;*

- *“Desta forma, na ocasião da realização dos empréstimos, os sócios possuíam recursos disponíveis, como já demonstramos acima, e para que estes recursos não tivessem um custo maior, sofrendo a tributação da CPMF, duplamente, estes recursos foram utilizados diretamente na empresa, para pagamento aos seus fornecedores, não passando por nenhuma conta bancária, utilizando-se para seu reconhecimento o Instrumento de Contrato de Mútuo, devidamente contabilizado e legal.”;*

IV. A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Às fls. 145/150, a decisão de Primeiro Grau exarara a seguinte sentença, sob o n.º 1.896, de 28 de novembro de 2002, e assim sintetizada em suas ementas:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1997, 1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10925.001480/00-02
Acórdão nº : 107-07.866

Ementa: SUPRIMENTO DE CAIXA - Devem ser comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem e a efetiva entrega dos suprimentos feitos à pessoa jurídica por sócios, sendo irrelevante a capacidade econômica e financeira do supridor.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: LANÇAMENTOS DECORRENTES - Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecerem na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

V – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU

Cientificada, por via postal, em 30.12.2002, (AR e fls. 155), apresentou o seu feito recursal em 21.01.2003 (fls. 156/161), acostando os documentos de fls. 162 e seguintes.

VII – AS RAZÕES RECURSAIS

Reproduz, fundamentalmente, o seu pleito impugnativo.

VIII. DO DEPÓSITO RECURSAL

Colaciona às fls. 166 e seguintes arrolamento de bens pela Autoridade Administrativa da SRF às fls. 221.

É O RELATÓRIO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10925.001480/00-02
Acórdão nº : 107-07.866

V O T O

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

O recurso é tempestivo. Conheço-o.

O litígio – nessa instância - abarca apenas a matéria suprimimento de numerário ao caixa pela não caracterização da efetiva entrega dos numerários ao caixa da empresa – sob a forma de empréstimos - , consoante o ente acusatório de fls. 03 e 20/25.

Conforme resta demonstrado às fls. 78/79, o contribuinte fora intimado a comprovar a efetiva entrega dos numerários constantes dos Boletins de Caixa de fls. 82/86, considerando o Fisco apenas passíveis de tributação os recursos oriundos das pessoas físicas dos sócios Zenir Balestrin e Onildo Balestrin, respectivamente nos meses de maio de 1997, setembro de 1998 e janeiro de 1998.

Relator: as notas fiscais e a declaração de rendimentos e demais documentos coligidos pela recorrente não lhe socorrem, pois não se correlacionam com o que suscita, notadamente em face dos valores e datas não-coincidentes. Ademais, como bem pontuara a Decisão prévia, a declaração de rendimentos sequer acusa qualquer empréstimo à sociedade (declaração de bens), não sendo, similarmente, prova da origem ou da efetiva entrega dos numerários à sociedade. Tão-somente pode revelar uma situação econômica compatível com os empréstimos materializados.

Já me debrucei sobre esse tema de forma exaustiva, culminando com a edição de meu livro “ IRPJ E OMISSÃO DE RECEITAS – Estudo de Casos -”, Edit. Dialética – SP/2000. Dele extraio o seguinte trecho, por pertinente:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10925.001480/00-02
Acórdão nº : 107-07.866

Os suprimentos não-comprovados revelam, ainda que de forma subjacente, internação de recursos que estavam à margem da escrituração, provavelmente em conta de sócios ou administradores da empresa e suportados pelo "caixa dois". O seu retorno se deve à necessidade de a empresa cumprir obrigações que não poderão ser omitidas da escrituração. Frente ao risco de fiscalização é como expor o doente à morte pela cura.

Em verdade, esses ingressos alocam-se, efetivamente, no caixa da empresa, mesmo porque poderá comprovar-se que, sem tais aportes, dificilmente as liquidações contabilizadas no dia ou em datas subseqüentes poderiam ser implementadas ou honradas. O caixa atual ou iminente - há de ser credor ao se expurgar o montante do suprimento da referida conta. O termo fictício deve aqui ser entendido como ingressos, cuja origem jamais fora declarada pelo supridor, inexistindo, conseqüentemente, prova de que tais recursos tenham sido tributados na pessoa física do sócio/administrador que os detinha. Ora, o suprimento de caixa nada mais é do que o ingresso de recursos marginalizados da escrituração, que nela aportaram com o objetivo precípua de socorrer a empresa em sua crise de liquidez. Não há dúvida de que tais socorros se cristalizaram, efetivamente. A sua origem, por presunção legal, encontra-se albergada em subtração de pretéritas receitas ao ato de suprimento; portanto, até então, ao largo da percepção do ente tributante e a salvo de quaisquer exigências tributárias. Pois bem: se o recurso indubitavelmente entrou na empresa, óbvio que o foi com o objetivo indiscutível de solver despesas/custos iminentes. Desse modo, tipifica-se, com todas as luzes, o princípio da receita consumida; mas se estava a dita receita em mãos dos sócios - presume-se - há de se infundir a pena pela distribuição de recursos a estes, tendo em vista que, à época, tais evasões escaparam à acuidade do ente fiscalizador.

Como corolário, dentro de uma lógica hierárquica das provas, a origem ocupa um lugar de destaque em relação à prova da efetiva entrega ("in casu", despicienda) . Esta, entendo, em alguns casos pode e deve ser efetivada em moeda manual. A origem,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10925.001480/00-02
Acórdão nº : 107-07.866

entretanto, irá demonstrar a real proveniência dos recursos. Exibirá, no caso de sua não-comprovação, a verdadeira presunção que a lei erigiu. Ou seja, demonstrará que recursos anteriores e à margem da contabilização foram internados na escrituração da fiscalizada.

Ora, se os recursos não entraram (hipótese em que a efetividade dos recursos não se configurara), o saldo da conta caixa jamais será credor por conta desse evento. Tais suprimentos, inexistentes, por certo obedeceram a outras razões que escaparam o interesse e o foco tributários. Exemplo do que afirmamos é a necessidade de se demonstrar uma saúde financeira que possa enfeixar um bom grau de liquidez imediata para fins de concorrências mercantis (pública ou privada), ou obtenção de financiamento ou empréstimos junto a organismos financeiros nacionais ou internacionais. A atenção do Fisco deve se voltar para a liquidação do fictício (hipótese de exigência do IR-Fonte, ao sabor do art. 61 da Lei nº 8.981/95).

Em face do exposto, nega-se provimento a este item da autuação.

B. TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

B.1. PIS

Essa contribuição deverá se amalgamar ao que fora decidido em relação ao tributo principal.

B.2. COFINS

Mantida, de forma incólume, a exigência remanescente após a decisão de Primeiro Grau.

B.3. CSLL

A exemplo da exigência do IRPJ, Igual desígnio se desfecha para essa imposição fiscal.

CONCLUSÃO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10925.001480/00-02
Acórdão nº : 107-07.866

Em face do exposto decide-se por se negar provimento ao apelo recursal.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2004.

NEICYR DE ALMEIDA 